

14-5-98

PARECER 528/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0203/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública das Sociedades Amigos de Bairro.

A propositura revoga a Lei 9.618/83, que regula a matéria e estabelece como requisito para a declaração o tempo de funcionamento superior a 36 meses.

O projeto impõe como requisitos da declaração o requerimento ao Executivo e a comprovação das condições de funcionamento superior a 12 meses; exercício de atividade regular, na forma estatutária; não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados à instituição e existência de sede própria. Inicialmente, vamos analisar a Lei nº 4.819/55, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade. Segundo o art. 1º da referida lei as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração ficam as entidades obrigadas a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao município para fins sociais, temporariamente, e mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades, e o Executivo, em contrapartida, pode, de acordo com as possibilidades e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

A Lei, portanto, não cria uma obrigação, mas uma faculdade para o Executivo, disciplinando a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de que o Executivo possa, se quiser, auxiliá-las.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se no mérito não entender conveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da Lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de declaração de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se o Executivo a incluir as entidades no cadastro de entidades habilitadas a receberem sua

colaboração desde que estas o requeiram e comprovem os requisitos da lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela referida Lei 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 0203/97.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública das "Sociedades Amigos de Bairro", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Serão declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei 4.819, de 21 de novembro de 1955, as "Sociedades Amigos de Bairro" localizadas no Município de São Paulo, desde que o requeiram ao Executivo e comprovado o atendimento das seguintes condições:

I - tempo de funcionamento superior a 12 (doze) meses;

II - exercício de atividade regular, na forma estatutária;

III - não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados à instituição; e

IV - existência de sede própria.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97

Wadih Mutran - Presidente

Maeli Vergniano - Relatora

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Salim Curiati